



## COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

### DESPACHO - GNA

Sr. Superintendente Geral,

Trata o presente processo de recurso interposto ao Colegiado, referente à comunicação da SNC/GNA em que não acatou o recurso inicialmente interposto pela AUDILINK & CIA. AUDITORES, perante o Conselho de Recursos do Sistema Financeiro Nacional (CRSFN), em face da decisão, deste Colegiado, que manteve a aplicação da multa cominatória pelo não envio da Declaração Anual de Conformidade de 2014, de acordo com o previsto no inciso I do art. 5º da Instrução CVM Nº 510/2011, faz-se as seguintes considerações:

2. Destarte, cumpre destacar que, na origem, tratou-se de recurso voluntário interposto por AUDILINK & CIA. AUDITORES contra a decisão, do Superintendente de Normas Contábeis e de Auditoria, contida no OFÍCIO/CVM/SNC/MC/20/15 (fl. 43), datado de 20/03/2015, referente à aplicação de multa cominatória no valor de R\$ 12.000,00 (doze mil reais) pelo não envio da declaração de conformidade dos formulários cadastrais, referente ao ano de 2014, conforme previsto no inciso I do art. 5º da Instrução CVM nº 510/2011. Como consta do referido ofício, a referida declaração de conformidade deveria ter sido entregue em 02/06/2014 e, como não o foi até 11/12/2014, houve a cobrança da multa referente a 60 (sessenta) dias de atraso. Convém ainda mencionar que, segundo informação obtida por esta Gerência junto ao Sistema de Recepção de Documentos da CVM, o recorrente não entregou a declaração em tela até o fim do ano de 2014.

3. Em sua defesa, a recorrente alegou primeiramente que durante o ano de 2014 “passou por fatos atípicos que a impossibilitaram da apresentação da Declaração Anual de Conformidade dentro do mês de maio, sendo que, desde abril até meados de julho, também ocorreram mudanças no firewall e no sítio de hospedagem de dados eletrônicos (e-mail) que ocasionaram um bloqueio de algumas correspondências virtuais e também algumas perdas de informações na migração dos dados”.

4. A recorrente solicitou ainda à esta Autarquia “a comprovação de recebimento (e não de envio)” pela recorrente da notificação exigida pelo art. 3º da Instrução CVM nº 452/07. De fato, em 02/06/2014, foi encaminhada mensagem eletrônica (fl. 42) para o endereço “apoio@audilink.com.br” (endereço eletrônico registrado nos dados cadastrais da AUDILINK & CIA. AUDITORES nesta autarquia), em conformidade com o disposto no inciso I do art. 11 da mesma instrução. Como percebemos, a referida comunicação faz menção expressa a “Declaração Anual de Conformidade de 2014, devida até 31/05/2014”, bem como elucida os passos que, desde o acesso ao sistema, o auditor independente deve seguir para adimplir a obrigação acessória em comento. Destacamos que de acordo com o art. 11 da Instrução CVM nº 452/07, para que a comunicação específica prevista no art. 3º seja cumprida, esta pode ser efetuada “por fax ou meio eletrônico, caso os dados necessários constem do cadastro do participante”. Desta forma, não se faz necessária a comprovação do recebimento da notificação, conforme solicitado pela recorrente.

5. Em suas alegações, a recorrente considerou que “apesar da não apresentação da confirmação via sistema da manutenção de seus dados, desde 24 de outubro de 2013, a Recorrente vem trocando correspondência direta com a Gerência de Normas de Auditoria sobre as atualizações de seu cadastro” e ressalta ainda que esta CVM “emitiu ofícios após a data de 31 de maio endereçados a Recorrente, referente a cadastro, e em nenhuma dessas ocasiões aproveitou a oportunidade para informar a aplicação da multa ou a prorrogação do prazo”. A partir daí, a recorrente passa a discorrer sobre a aplicabilidade da multa diante da situação citada e de acordo com os objetivos da multa cominatória, questionando sua razoabilidade e legalidade.

6. Nesse sentido, torna-se necessário esclarecer que a obrigação de confirmar a validade das informações contidas nos formulários cadastrais, prevista no inciso II do art. 1º da Instrução CVM nº 510/2011, não se confunde com aquela prevista no inciso I do mesmo artigo (citada pelo recorrente), a qual demanda que os participantes do mercado de valores mobiliários brasileiros atualizem seus formulários cadastrais, em até 07 (sete) dias úteis do ocorrido, sempre que qualquer de seus dados sofrer alteração. Da mesma forma, aquela obrigação, que suporta a presente multa cominatória, não constitui a determinação contida na alínea “a” do inciso I do art. 17 da Instrução CVM nº 308/99, a qual impõe a entrega do respectivo Anexo II em até 10 (dez) dias da ocorrência de alteração nas informações cadastrais dos auditores independentes. Portanto, a troca de correspondências entre a GNA e a recorrente não substitui a necessidade de entrega da referida Declaração.

7. A recorrente finalizou seu recurso com uma proposta de celebração de termo de compromisso, no caso “das RAZÕES DE DEFESA apresentadas não serem acolhidas”, onde “se compromete a enviar a Declaração Eletrônica de Conformidade até o 31º dia do mês de maio, enquanto durar a obrigação, e caso ocorra algum impedimento, como acontecido no ano de 2014, comunicar por escrito a Comissão de Valores Mobiliários, até 05 (cinco) dias úteis após o término do prazo, a razão do impedimento e as informações atualizadas que constam na Declaração Eletrônica de Conformidade para que a razão principal do cadastro possa se manter”.

8. Com relação à citada proposta de termo de compromisso, verificou-se que não há menção na Deliberação CVM Nº 390/01, alterada pelas Deliberações CVM Nº 486/05 e 657/11, sobre sua aplicabilidade em relação à multa cominatória. Nesse sentido, é aplicável a Instrução CVM Nº 452/07, que regula a imposição de multas cominatórias pela CVM, não prevendo a possibilidade de celebração de termo de compromisso para esses casos.

9. Em remate, é importante também esclarecer que, em razão do positivado na parte final do inciso II do art. 9º da Lei nº 6385/76, a multa cominatória pelo não atendimento de informações à CVM não deve ser confundida com a aplicação das penalidades previstas no caput do art. 11 da lei antes mencionada. Assim, salvo melhor juízo, a multa cominatória diária que foi imposta ao recorrente não é uma penalidade, mas sim um meio de coagir o fiscalizado a prestar as informações a que está previamente obrigado pela disposição do art. 1º da Instrução CVM nº 510/2011.

10. Por tudo o que foi exposto e como o recurso voluntário não apontou novos elementos ou evidências que justificassem a necessidade de modificação da decisão recorrida, entendeu, a Superintendência de Normas Contábeis e de Auditoria, que a aplicação da multa cominatória diária pelo não envio da declaração de conformidade dos formulários cadastrais, referente ao ano de 2014, foi

efetuada em observância às normas vigentes para tal procedimento, não necessitando, portanto, de reforma.

11. Na sequência, os autos do processo e, em especial, o referido recurso voluntário foi remetido à apreciação deste Colegiado que, nos termos do Extrato da Ata da Reunião do Colegiado nº 23/2015, indeferiu o recurso apresentado e manteve a multa cominatória aplicada pelo Superintendente de Normas Contábeis e de Auditoria com base nos fundamentos constantes do despacho da área técnica (fl. 47 do processo de referência). Desta decisão, foi notificada a AUDILINK & CIA. AUDITORES através do OFÍCIO/CVM/SNC/GNA/Nº 398/15.

12. Neste ínterim, a AUDILINK & CIA. AUDITORES, irresignada com a decisão supra deste Colegiado, interpôs RECURSO, ao CONSELHO DE RECURSOS DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL (CRSFN), lastreado, dentre outros, na ocorrência de fatos atípicos que supostamente teriam impossibilitado, a Organização Contábil, de apresentar a Declaração Anual de Conformidade dentro do mês de maio e na ocorrência de mudanças no *firewall* e no sítio de hospedagem de dados eletrônicos (*e-mail*) que teriam ocasionado um bloqueio de algumas correspondências virtuais e também algumas perdas de informações na migração dos dados. Sustenta, ademais, a recorrente, que a Autarquia deveria tê-la notificado por quaisquer outros meios legalmente previstos, mas nunca por meio eletrônico, em razão do que seria flagrante a ausência de fundamentação válida para que lhe seja aplicada qualquer penalidade (fl. 50).

13. Além disso, a recorrente alegou que a falta levantada contra ela foi baseada em detalhe sem nenhuma gravidade, que o evento que embasou a referida multa não causou nenhum prejuízo a quem quer que seja, e, especialmente ao mercado de valores mobiliários, que não recebeu nenhuma notificação, e que, desde a criação desta obrigação, nunca deixou de confirmar seus dados (fl. 53).

14. Por outro lado, a recorrente expôs que, ainda quanto ao fim arrecadatório, que a multa não mereceria prosperar, pois advém de clara exorbitância, sendo que nesses casos não se trata de caráter de penalidade, como já claramente levantado pelo Colegiado da Comissão (fl. 53/54).

15. Bem assim, invocando o Princípio da Vedação de Confisco, e apoiado em decisões judiciais e na doutrina, a recorrente alegou que se pode concluir que não há como sustentar a não incidência da vedação do confisco em sede de penalidades administrativas. E que, além disso, em qualquer penalidade pecuniária decorrente de infração, a norma administrativa será indispensável à aferição de sua legitimidade, com base no princípio constitucional do não confisco. Isso porque, segundo a recorrente, trata-se de princípio que permeia todo o ordenamento jurídico, em razão de sua fundamentação e axiologia pretendida. Não havendo sentido em restringi-lo apenas às exações tributárias (fl. 56).

16. Mais adiante, a recorrente, com fundamento no Princípio da Proporcionalidade, asseverou que é irrazoável e desproporcional que ante o mero descumprimento de uma obrigação acessória, a CVM, a qual já detém de uma série de facilidades na atualização dos seus dados devidas a várias informações obtidas diretamente das Participantes durante o ano, imponha ainda uma sanção monetária correspondente a R\$ 12.000,00 por um ato que não causou nenhum prejuízo (fl. 58).

17. Por fim, a recorrente requereu que fosse concedido efeito suspensivo ao presente recurso interposto perante o Conselho de Recursos do Sistema Financeiro Nacional (CRSFN), uma vez que, para ela, há justo receio de prejuízo de difícil ou incerta reparação decorrente da decisão recorrida.
18. Por seu turno, instada a se pronunciar frente aos elementos apresentados, a Procuradoria Federal Especializada junto à Comissão de Valores Mobiliários, através do Parecer nº 00128/2015/GJU – 2/PFE-CVM/PGF/AGU, assevera que “não há que se cogitar de interposição de recurso ao CRSFN, nos termos da Deliberação CVM n.º 538/08, uma vez que o recorrente se insurge contra multa cominatória, QUE NÃO TÊM NATUREZA DE SANÇÃO”. Complementa, ainda, que a multa cominatória aplicada pela CVM atende ao princípio da autoexecutoriedade dos atos administrativos e tem espeque no inciso IV do § 1º do art. 9º da Lei nº 6.385, de 7 de dezembro de 1976, o qual confere à Comissão de Valores Mobiliários o poder de “*proibir aos participantes do mercado, sob cominação de multa, a prática de atos prejudiciais ao seu funcionamento*” (fl. 90).
19. E prossegue a PFE, referindo-se à multa cominatória, afirmando que tal imposição objetiva, pela via da constrição econômica, busca compelir o regulado a cumprir suas obrigações perante o mercado e a Autarquia. Debalde proclamar-se-iam os deveres dos regulados sem a existência de meios de coerção apropriados. Em outras palavras, a multa cominatória não tem natureza de penalidade, visto não constituir sanção de ato ilícito. Sua imposição, dispõe a PFE, independe da instauração de processo administrativo sancionador, uma vez que este se apresenta como pré-requisito legal para aplicação de penalidades, de cunho expiatório, e não para medidas meramente cominatórias (fl. 90).
20. Noutro ponto, a PFE assevera que, no mérito, a impugnação não tem melhor sorte. Observa-se que houve efetiva intimação do interessado por meio eletrônico (fls. 23) e nenhuma prova acerca da situação excepcional arguida pela recorrente; nem mesmo comunicação dos fatos à Autarquia. Adicione-se que há exigência expressa do artigo 1º, da Instrução CVM nº 510/2011, quanto à atualização dos dados cadastrais do regulado, conforme já mencionado no parágrafo segundo do Parecer supramencionado (fl. 57).
21. Acrescenta ainda, a PFE, que não é admissível a aplicação, ao caso, do art. 150, inciso IV, da Constituição Federal de 1988, pois a multa cominatória não tem natureza de tributo; tendo natureza de medida coercitiva, não se lhe aplicam os princípios constitucionais referentes às limitações do poder de tributar (fl. 90).
22. Em despacho apartado (DESPACHO n. 00187/2015/GJU – 2/PFE-CVM/PGF/AGU - fl.61) o Sr. Subprocurador-Chefe (GJU-2), conclui concordando com os termos do citado parecer, externando recomendação adicional “que, doravante, recursos dirigidos ao CRSFN contra a aplicação de multa cominatória pelo Colegiado da CVM sejam inadmitidos, por ausência de previsão legal” (fl. 92).
23. No dia 30 de novembro de 2015, através do OFÍCIO/CVM/SNC/GNA/Nº 683/15, a recorrente foi então notificada do não conhecimento do recurso, tendo em vista o posicionamento expresso pela Procuradoria Federal Especializada junto à Comissão de Valores Mobiliários.
24. Em resposta à citada comunicação, a recorrente interpôs novo recurso, contra o teor do Parecer nº 00128/2015/GJU – 2/PFE-CVM/PGF/AGU, no qual sustenta a nulidade do referido parecer à luz da

Constituição Federal e da Lei nº 9.784/99, e requer, por fim, ao Presidente da Comissão de Valores Mobiliários, a sua nulidade e a remessa dos autos do processo em epígrafe ao Conselho de Recursos do Sistema Financeiro Nacional (CRSFN).

25. Por todo o exposto, encaminhamos os autos à sua consideração, para posterior encaminhamento ao Colegiado, para análise do recurso às fls. 95 e 96, e, se pertinente, ao de fls. 49 a 61.

MADSON DE GUSMÃO VASCONCELOS

SUPERINTENDENTE DE NORMAS CONTÁBEIS E DE AUDITORIA

Em exercício



Documento assinado eletronicamente por **Madson Vasconcelos, Gerente**, em 19/01/2016, às 13:19, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site [https://sei.cvm.gov.br/conferir\\_autenticidade](https://sei.cvm.gov.br/conferir_autenticidade), informando o código verificador **0070459** e o código CRC **B90ED9AE**.  
*This document's authenticity can be verified by accessing [https://sei.cvm.gov.br/conferir\\_autenticidade](https://sei.cvm.gov.br/conferir_autenticidade), and typing the "Código Verificador" **0070459** and the "Código CRC" **B90ED9AE**.*

---